arpen SP
Registro Civil do Brasil

BOLETIM CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

28/08/2023

Edição Nº232

ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539

COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEMA - DESPACHO Nº 1001724-73.2021.8.26.0038
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Araras

---

SEMA - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1000119-32.2022.8.26.0079
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Botucatu

---

SEMA - DESPACHO Nº 1000772-56.2023.8.26.0125
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Capivari

---

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 1010608-76.2022.8.26.0161
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Diadema

---

ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 1048905-44.2022.8.26.0100
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: F Menendez Ferro e Aço Ltda

---

ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 1000520-14.2022.8.26.0699
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Sorocaba

---

ACÓRDÃO -Apelação Cível nº 1003283-42.2022.8.26.0099
Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Bragança Paulista

---

ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 1000248-03.2022.8.26.0543
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Santa Isabel - Apelante: Antonio Ferreira Junior e outro - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Isabel

---

ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 1001274-85.2021.8.26.0538
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da

Res. 551/2011 - Apelação Cível - Santa Cruz das Palmeiras

ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 1039088-53.2022.8.26.0100

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo

---

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível

---

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível

---

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível

---

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível

---

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 22/08/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Pirapozinho

---

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 22/08/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo

---

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 23/08/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Piracaia

---

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 24/08/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Osasco

---

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

Suspensão do expediente presencial a partir das 15h00 e dos prazos processuais dos processos físicos no dia 25 de agosto de 2023

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0032626-63.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imoveis da Capital

---

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1085314-82.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Congregação Religiosas Pias Discípulas do Divino Mestre

---

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1116296-79.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Parusa Holding S.A. - Vistos

---

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1116610-25.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Orlando Baffi Junior

---

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070051-10.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imoveis da Capital - Mf7 João Gabriel Incorporadora Spe Ltda

---

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1009312-71.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos, Fls. 25/27

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 21/2023-TN

Designar Eduardo Aguiar de Oliveira Bover, para responder pelo expediente do 29º Tabelionato de Notas da Capita

---

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0023479-81.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1080694-27.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

SEMA - DESPACHO Nº 1001724-73.2021.8.26.0038

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Araras

Nº 1001724-73.2021.8.26.0038 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Araras - Apelante: Katia Cristina Guevara Denofrio da Costa - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Araras - Vistos. Providencie a parte recorrente a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 25 de agosto de 2023. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Advs: Antonio Maria Denofrio (OAB: 45826/SP)

↑ Voltar ao índice

SEMA - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1000119-32.2022.8.26.0079

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Botucatu

Nº 1000119-32.2022.8.26.0079 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Botucatu - Apelante: Soghomon Sergio Arakelian - Apelado: Segundo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Botucatu Sp - Vistos. Tratase de apelação (fls. 68/72) interposta por Soghomon Sérgio Arakelian contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Botucatu/SP, que manteve a recusa de protesto de contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel (fls. 60/61). A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso, com remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça (fls. 100/103). É o relatório. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, inciso VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69, e do artigo 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, o inconformismo do recorrente volta-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Botucatu/SP, que manteve a recusa de protesto de contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel. Não se cuida, destarte, de controvérsia relativa a ato de registro em sentido estrito. Por conseguinte, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo. À vista do exposto, sendo incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento da presente decisão. Int. São Paulo, 25 de agosto de 2023. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Advs: Fabricio Galli Jeronymo (OAB: 254288/SP) - Paula Galli Jeronymo (OAB: 317211/SP)

↑ Voltar ao índice

SEMA - DESPACHO Nº 1000772-56.2023.8.26.0125

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Capivari

Nº 1000772-56.2023.8.26.0125 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Capivari - Apelante: Takeo Shimada - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Capivari - Vistos. Ao Colendo

Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69, e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente caso em que Takeo Shimada recorre da r. decisão que rejeitou sua pretensão, na seara administrativa, para a retificação de registro do imóvel matriculado sob nº 27.505 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Capivari/SP. Não se cuida, portanto, de ato de registro em sentido estrito. Como eventual retificação de registro imobiliário se dá por averbação, a apreciação da questão não é do C. Conselho Superior da Magistratura, mas da E. Corregedoria Geral da Justiça. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2023. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Advs: Fabio Leandro de Camargo Geraldi (OAB: 234369/SP) - Luiz Henrique Trigo de Toledo (OAB: 178621/SP)

↑ Voltar ao índice

ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 1010608-76.2022.8.26.0161

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Diadema

Nº 1010608-76.2022.8.26.0161 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Diadema - Apelante: Anderson Gomes Cavalcante - Apelado: Oficiala de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Diadema - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Negaram provimento, v u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA - PRETENSÃO A REGISTRO QUANDO JÁ INSCRITA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DO BANCO BVA S/A - ÓBICE EXISTENTE AO TEMPO DA PRENOTAÇÃO - IRRELEVÂNCIA, NO CASO, DA DATA DA CELEBRAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS - PRIOR IN TEMPORE, POTIOR IN IURE - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE REGISTRÁRIA - NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARA O REGISTRO DO TÍTULO - DESPICIENDA A DISCUSSÃO SOBRE ÓBICE EXISTENTE EM CASO DE VIRTUAL CANCELAMENTO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ARREMATAÇÃO POSTERIOR DO IMÓVEL EM AÇÃO JUDICIAL E PRETENSÃO DO ARREMATANTE DE OBTER A CONDENAÇÃO DO REQUERENTE ÀS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SÃO QUESTÕES EXTRARREGISTRÁRIAS - ÓBICE MANTIDO - SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A DÚVIDA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Advs: Hevaelt de Oliveira (OAB: 422317/SP) - Ricardo de Souza Loureiro (OAB: 167029/SP) - Vinicius Donadeli Fortes de Albuquerque (OAB: 312090/SP) - Ingrid Câmara de Freitas (OAB: 447752/SP) - Bruno Hartkoff Rocha (OAB: 287403/ SP) - Fernando França Magri (OAB: 287981/SP) - Denis Luca Carias Benvenuto (OAB: 428084/SP)

↑ Voltar ao índice

ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 1048905-44.2022.8.26.0100

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: F Menendez Ferro e Aço Ltda

Nº 1048905-44.2022.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: F Menendez Ferro e Aço Ltda - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram da apelação, v u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - CONFERÊNCIA DE BENS PARA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA - QUALIFICAÇÃO NEGATIVA - CONCORDÂNCIA COM O ÓBICE APRESENTADO PELO REGISTRADOR - COMPLEMENTAÇÃO DO TÍTULO NO CURSO DA DÚVIDA - PRECEDENTES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. DÚVIDA PREJUDICADA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. - Advs: Ivo Fernandes Junior (OAB: 131060/SP) - Ricardo Franco (OAB: 110239/SP) - Patricia Adriane Ferreira Franco (OAB: 478211/SP)

↑ Voltar ao índice

ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 1000520-14.2022.8.26.0699

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Sorocaba

Nº 1000520-14.2022.8.26.0699 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Sorocaba - Apelante: D. de E. R. do E. de S. P. - D. - Apelado: 2 O. de R. de I. e A. da C. de S. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Negaram provimento, v u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - DESAPROPRIAÇÃO - RODOVIA - IMÓVEL RURAL - AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE - ÁREA DESAPROPRIADA GEORREFERENCIADA - NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO PELO INCRA, INSCRIÇÃO JUNTO AO CAR E APRESENTAÇÃO DE CCIR - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Advs: Rodrigo Laranjeira Braga Borges (OAB: 271289/SP)

↑ Voltar ao índice

ACÓRDÃO -Apelação Cível nº 1003283-42.2022.8.26.0099

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Bragança Paulista

Nº 1003283-42.2022.8.26.0099 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Bragança Paulista - Apelante: L. B. R. de M. e outro - Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de B. P. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA INVERSA JULGADA IMPROCEDENTE - TÍTULO APRESENTADO PARA EXAME E CÁLCULO - INEXISTÊNCIA DE PRENOTAÇÃO - DÚVIDA PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advs: Sergio Helena (OAB: 64320/SP) - Sergio Helena Filho (OAB: 303259/ SP)

↑ Voltar ao índice

ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 1000248-03.2022.8.26.0543

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Santa Isabel - Apelante: Antonio Ferreira Junior e outro - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Isabel

Nº 1000248-03.2022.8.26.0543 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Santa Isabel - Apelante: Antonio Ferreira Junior e outro - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Isabel - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v u. - DÚVIDA - REGISTRO DE IMÓVEIS -APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NÃO ATENDIDA ATÉ A SUSCITAÇÃO DA DÚVIDA - IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO NO TRANSCORRER DO PROCEDIMENTO DE DÚVIDA - DÚVIDA PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advs: Agilson Maria de Oliveira (OAB: 85137/SP)

↑ Voltar ao índice

ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 1001274-85.2021.8.26.0538

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Santa Cruz das Palmeiras

Nº 1001274-85.2021.8.26.0538 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Santa Cruz das Palmeiras - Apelante: Isabel Alves Pires - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Negaram provimento, v u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA - DESQUALIFICAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE REGISTRAL - CISÃO PARCIAL DA PESSOA JURÍDICA OUTORGANTE VENDEDORA - EFETIVA TRANSMISSÃO DO DOMÍNIO E NÃO MERA ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Advs: Murilo Buso Correa (OAB: 194677/SP)

↑ Voltar ao índice

ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 1039088-53.2022.8.26.0100
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo

Nº 1039088-53.2022.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Chen Hsin Hsu e outro - Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Deram provimento, v u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO - DOADORES NÃO DOMICILIADOS NO BRASIL - CPF E CNPJ DESCONHECIDOS - EXIGÊNCIA AFASTADA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PELOS APRESENTANTES - MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE SUBJETIVA - DÚVIDA IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. - Advs: Marcia Cristiane Saqueto Silva (OAB: 295708/SP) - Natane Brito da Silva (OAB: 205585E/SP)

↑ Voltar ao índice

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2023
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível

0000771-02.2022.8.26.0456; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro de Pirapozinho; 1ª Vara Judicial; Dúvida; 0000771-02.2022.8.26.0456; Registro de Imóveis; Apelante: Valfredo Joaquim da Silva; Advogado: Luiz Fernando Barbieri (OAB: 62540/SP); Advogada: Rosangela Riga Rossetto (OAB: 265498/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pirapozinho; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

↑ Voltar ao índice

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2023
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível

1001449-81.2023.8.26.0450; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro de Piracaia; 2ª Vara; Dúvida; 1001449-81.2023.8.26.0450; Registro de Imóveis; Apelante: Michelle Lapelligrini Monteiro; Advogado: Antonio Agostinho Lapelligrini (OAB: 117436/SP); Advogada: Elaine Aparecida Lapelligrini Petri (OAB: 262624/SP); Advogado: Marcelo Lapelligrini (OAB: 293660/SP); Apelante: Hygor Lapelligrini; Advogado: Antonio Agostinho Lapelligrini (OAB: 117436/SP); Advogada: Elaine Aparecida Lapelligrini Petri (OAB: 262624/SP); Advogado: Marcelo Lapelligrini (OAB: 293660/SP); Apelante: Jacianny Lapelligrini Monteiro; Advogado: Antonio Agostinho Lapelligrini (OAB: 117436/SP); Advogada: Elaine Aparecida Lapelligrini Petri (OAB: 262624/SP); Advogado: Marcelo Lapelligrini (OAB: 293660/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracaia; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1092983-89.2023.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1092983-89.2023.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Christian Engelmeier; Advogado: Jaciro Ribeiro (OAB: 179953/SP); Advogado: Marcos Jose de França (OAB: 335981/SP); Apelado: 6º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

↑ Voltar ao índice

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível

1000960-75.2023.8.26.0472; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro de Porto Ferreira; 2ª Vara; Dúvida; 1000960-75.2023.8.26.0472; Registro de Imóveis; Apelante: Companhia de Gás de São Paulo Comgás; Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogado: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Porto Ferreira; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

↑ Voltar ao índice

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível

1033248-20.2022.8.26.0405; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro de Osasco; 6ª Vara Cível; Dúvida; 1033248-20.2022.8.26.0405; Registro de Imóveis; Apelante: J R Neves Administradora de Bens - Eireli; Advogado: José Roberto Neves Ferreira (OAB: 384996/SP); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Osasco; Ficam as partes intimadas para manifestaremse acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão

Especial deste Tribunal

↑ Voltar ao índice

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 22/08/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Pirapozinho

0000771-02.2022.8.26.0456; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Pirapozinho; Vara: 1ª Vara Judicial; Ação: Dúvida; Nº origem: 0000771-02.2022.8.26.0456; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Valfredo Joaquim da Silva; Advogado: Luiz Fernando Barbieri (OAB: 62540/SP); Advogada: Rosangela Riga Rossetto (OAB: 265498/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pirapozinho

↑ Voltar ao índice

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 22/08/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo

1092983-89.2023.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1092983-89.2023.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Christian Engelmeier; Advogado: Jaciro Ribeiro (OAB: 179953/SP); Advogado: Marcos Jose de França (OAB: 335981/SP); Apelado: 6º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

↑ Voltar ao índice

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 23/08/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Piracaia

1001449-81.2023.8.26.0450; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Piracaia; Vara: 2ª Vara; Ação: Dúvida; Nº origem: 1001449-81.2023.8.26.0450; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Michelle Lapelligrini Monteiro e outros; Advogado: Antonio Agostinho Lapelligrini (OAB: 117436/SP); Advogada: Elaine Aparecida Lapelligrini Petri (OAB: 262624/SP); Advogado: Marcelo Lapelligrini (OAB: 293660/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracaia

↑ Voltar ao índice

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 24/08/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Osasco

1033248-20.2022.8.26.0405; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Osasco; Vara: 6ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1033248-20.2022.8.26.0405; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: J R Neves Administradora de Bens - Eireli; Advogado: José Roberto Neves Ferreira (OAB: 384996/SP); Apelado: 1º Oficial de

↑ Voltar ao índice

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

Suspensão do expediente presencial a partir das 15h00 e dos prazos processuais dos processos físicos no dia 25 de agosto de 2023

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/08/2023, exarou o seguinte despacho: FORO REGIONAL DO TATUAPÉ - suspensão do expediente presencial a partir das 15h00 e dos prazos processuais dos processos físicos no dia 25 de agosto de 2023, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020. GUARAREMA (prédio I e prédio II – CEJUSC) - suspensão do expediente presencial a partir das 11h30 e dos prazos dos processos físicos no dia 25 de agosto de 2023, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020.

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0032626-63.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imoveis da Capital

Processo 0032626-63.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imoveis da Capital - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1085314-82.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Congregação Religiosas Pias Discípulas do Divino Mestre

Processo 1085314-82.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Congregação Religiosas Pias Discípulas do Divino Mestre - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para manter os óbices, ressalvando apenas a exigência relativa à adaptação dos itens “i” e “k” do estatuto aprovado, que deve ser afastada. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: TATIANE MEKARO ARIKAWA (OAB 174142/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1116296-79.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Parusa Holding S.A. - Vistos

Processo 1116296-79.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Parusa Holding S.A. - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fl. 07/09), a parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ,

Recurso Administrativo n.1000098- 60.2020.8.26.0068). 2) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: MARCOS AUGUSTO ROSATTI (OAB 163691/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1116610-25.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Orlando Baffi Junior

Processo 1116610-25.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Orlando Baffi Junior - Vistos. Nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada se restringe aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos dos cartórios subordinados a esta Corregedoria Permanente, os quais estão todos localizados na Capital (artigo 12 da Resolução TJSP n. 1, de 29 de dezembro de 1971). Assim e considerando o endereçamento, redistribua-se o feito ao MM. Juízo Corregedor da serventia em questão (2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP), com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO (OAB 65712/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070051-10.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imoveis da Capital - Mf7 João Gabriel Incorporadora Spe Ltda

Processo 1070051-10.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imoveis da Capital - Mf7 João Gabriel Incorporadora Spe Ltda. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar a impossibilidade de prosseguimento do pedido na forma como protocolado, mas advirto o Oficial sobre a necessidade de estudo e treinamento, inclusive dos prepostos, para a correta utilização das ferramentas digitais, de modo que possa oferecer aos usuários orientação adequada, justamente para se evitarem problemas como aquele analisado nesta oportunidade. Comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP), CHARLES TAKEYOSHI KIKUNAGA (OAB 172405/SP), FABIO KADI (OAB 107953/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1009312-71.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos, Fls. 25/27

Processo 1009312-71.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Fls. 25/27: o presente expediente contém cópia do assento de nascimento do registrado, o qual contém elementos de caráter sensível e restrito acessíveis somente àquele ou mediante sua autorização de acesso a terceiros, nos termos da deliberação de fls. 10/12, da qual a parte interessada fora devidamente cientificada, restando não cumpridas as determinações. Assim, em observância à normativa incidente à hipótese (Lei Geral de Proteção de Dados), ante o supra exposto, indefiro a habilitação nos autos, tampouco fornecimento de senha. No mais, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Ciência a Dr. Patrona somente do teor da presente deliberação. Intime-se. - ADV.: Clarice Salles Chacon (OAB 186052/RJ)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 21/2023-TN

Designar Eduardo Aguiar de Oliveira Bover, para responder pelo expediente do 29º Tabelionato de Notas da Capita

PORTARIA Nº 21/2023-TN - O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o comunicado formulado pelo(a) Sr(a). 29º Tabeliã de Notas da Capital, datado de 16/06/2023, noticiando que estará ausente no período de 19 a 23 de junho de 2023, 03 a 07 de julho de 2023 e 24 a 28 de julho de 2023, bem como seu substituto previsto no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Tabeliã; RESOLVE: Designar Eduardo Aguiar de Oliveira Bover, para responder pelo expediente do 29º Tabelionato de Notas da Capital, nos termos e para os fins previstos no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, no período de 19 a 23 de junho de 2023, 03 a 07 de julho de 2023 e 24 a 28 de julho de 2023. Promovam-se as comunicações necessárias

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0023479-81.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0023479-81.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - P.C.T.P.L.A. e outros - VISTOS, Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face da Sra. P.C.T.P.L.A, Tabeliã de Notas da Comarca da Capital em razão da lavratura de testamento público no qual a testemunha que assinou a rogo do testador era impedida, bem como, posterior realização de ata retificativa com a inserção de informações que não eram passíveis de serem depreendidas de documentos (a fls. 01/199). A Sra. Tabeliã foi interrogada (a fls. 234/237) e apresentou defesa prévia (a fls. 238/251). Produzida a prova oral e encerrada a instrução (a fls. 265/266), em alegações finais a Sra. Tabeliã pugnou pela improcedência do processo administrativo disciplinar (a fls. 267/286). É o breve relatório. Decido. Inicialmente observo que o Sr. Representante não é parte no processo administrativo disciplinar, assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 288/295. Entretanto, possui legitimidade recursal, assim, deverá ser intimado desta sentença. É fato incontroverso nos autos e provado, a condição de ascendente da legatária da testemunha que assinou a rogo pelo testador. Paulo Lobo (Direito Civil: Volume 1: Parte Geral 11. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2022, p. 390 e 392) comenta: As regras do CC destinamse essencialmente às testemunhas instrumentárias, ou testemunhas voluntárias dos atos jurídicos, que não têm o dever de presenciar e assinar tais atos. As testemunhas instrumentárias, no entanto, têm o dever de servir de testemunhas processuais, se arroladas em juízo, para confirmar o que viram ou assinaram. (...) Certas pessoas não podem ser testemunhas: os menores de dezesseis anos, os amigos e inimigos, os cônjuges, companheiros e parentes até o terceiro grau no parentesco colateral. Presume-se que a testemunha seja isenta e imparcial, que relate o fato como realmente aconteceu, para que a verdade não seja deturpada consciente ou inconscientemente. É da natureza humana que o parente próximo ou o amigo íntimo não tenham isenção suficiente, pois sua inclinação natural é proteger o parente ou o amigo se perceberem que seus depoimentos podem prejudicá-los. A experiência ensina que o afeto e o interesse familiares contaminam o testemunho, e esta demonstração da experiência se converte em mandamento legal (Carnelutti, 1982, p.194). Nessa perspectiva a testemunha instrumentária também deve possuir as condições gerais de imparcialidade das testemunhas, porquanto pode ser chamada a juízo para depor acerca dos fatos presenciados. Nesse quadro, respeitada a compreensão do culto Dr. Advogado, o ascendente da legatária era testemunha impedida na forma do artigo 228, inciso V, do Código Civil, portanto, não poderia ter sido testemunha instrumentária. Nestes termos houve irregularidade no ato notarial. Não obstante, o testamento público não foi lavrado pela Sra. Tabeliã, mas por substituta, assim, não procede a imputação nesse ponto em razão de não se haver demonstrado juridicamente falta de orientação ou fiscalização pela Sra. Titular; inexistindo previsão legal de responsabilidade objetiva na seara do direito disciplinar na hipótese em exame. Malgrado a irregularidade, não ocorreu descumprimento de dever funcional, o que exclui a caracterização do ilícito administrativo. Em 08.07.20 a

Sra. Tabeliã Substituta, após consulta prévia e orientação da Sra. Tabeliã, lavrou ata retificativa (a fls. 13/14) para fins de saneamento do ato notarial anterior, em parte do qual do constou: Na lavratura da referida escritura deixou de constar que, nos termos do artigo 1.867 do Código Civil Brasileiro, o testamento foi lido duas vezes, uma por mim Tabeliã Substituta e outra pela testemunha indicada pelo testador, M. J. S. Para exame do ilícito administrativo é irrelevante a veracidade do conteúdo da retificação. Compete verificar a possibilidade legal dessa retificação. O art. 1.864, incisos II e III, do Código Civil, prescrevem: Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público: (...) II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião. (...) Desse modo, não houve correção de erros, as inexatidões materiais e as irregularidades, constatáveis documentalmente (NSCGJ, Capítulo XVI, 54) e sim modificação da declaração do testador e testemunhas, porquanto, competia àqueles atestar que o testamento foi lido duas vezes, uma por mim Tabeliã Substituta e outra pela testemunha indicada pelo testador, M. J. S.A ; sobretudo a testemunha M. J.S.A. Não era possível a Sra. Substituta afirmar em sede retificação, sem a assinatura no ato da testemunha M.J.S.A, a leitura do testamento por esta, mesmo que verdadeiro o fato, pois, imprescindível a manifestação de vontade nesse sentido da testemunha e, também, dos demais participantes do testamento público nos termos da lei. A questão da veracidade do conteúdo da retificação ou a boa-fé na sua realização, apesar de passíveis de consideração na fixação da pena, são totalmente irrelevantes para caracterização do ilícito administrativo. Enfim, foi irregular a ata retificativa realizada por ter ultrapassado as hipóteses legais atingindo a modificação das declarações do testador e testemunhas sem participação daqueles. Desse modo, não obstante as respeitáveis alegações do Culto Dr. Advogado, está caracterizado o ilícito administrativo na medida em que a adição foi feita após consulta e aprovação pela Sra. Tabeliã. Os fundamentos da decisão anterior de exclusão do ilícito administrativo foram afastadas por decisão da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, estando esta Corregedoria Permanente sujeita ao Poder Hierárquico do órgão superior; donde superadas tais alegações que não mais podem prevalecer. Caracterizada a infração disciplinar relativamente ao descumprimento culposo dos deveres legais e funcionais da Sra. Tabeliã quanto ao sistema de orientação e controle dos atos notarias praticados na delegação; passo à fixação da pena administrativa, desde critérios de razoabilidade e proporcionalidade. A falta é culposa e de média gravidade, assim, excessiva a suspensão e incabível a repreensão reservada à falta leve, donde cabe aplicação da pena de multa. Estabelecidos os motes da culpabilidade e, considerada a atuação de boa-fé a par da desconformidade ao direito, bem como, a inexistência de outras faltas, tenho por cabível a imposição de multa no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente este processo administrativo disciplinar para imposição da pena de multa no de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Sra. P.C.T.P.L.A, Tabeliã de Notas da Comarca da Capital, com fundamento nos artigos 31, inc. I, 32, inc. II, e 33, inc. II, da Lei n. 8.935/94. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta decisão como ofício. P.I.C. - ADV: MÁRCIO MARTINS BONILHA FILHO (OAB 78097/SP), RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA (OAB 154361/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1080694-27.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1080694-27.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - A.P.V.S. e outros - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, 1. Fls. 169/181: ciente. 2. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor 7º Tabelião de Notas da Capital, que noticiou que tomou conhecimento de falsidade em Procuração Pública que lhe fora apresentada, supostamente lavrada perante o Cartório Valle, no município de Pires Ferreira CE, com a qual se lavrou Escritura de Compra e Venda perante sua serventia. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/28. Determinou-se o bloqueio do ato notarial questionado (fls. 31). Habilitou-se a terceira interessada, com manifestação às fls. 56/86 e 154/156. O Senhor Notário tornou aos autos para noticiar a conclusão das apurações internas (fls. 104/131 e 157/168). O Ministério Público acompanhou o feito e manifestou-se conclusivamente às fls. 134/136, pugnando pelo arquivamento do expediente. É o relatório. Decido. Cuida-se de expediente formulado pelo Senhor 7º Tabelião de Notas da Capital, dando conta de que tomou conhecimento da falsidade de Procuração Pública que fora utilizada na instrução de Escritura Pública de Compra e Venda, perante sua serventia. Consta dos autos que a Procuração Pública fraudada, atribuída ao Cartório Valle, no município de Pires Ferreira CE, datada de 14.07.2005, cuja certidão teria sido expedida aos 02.01.2017, foi utilizada junto da serventia paulistana para a instrução de Escritura Pública de Compra e Venda, realizada aos 29.03.2017, inscrita sob o Livro 6238, fls. 167/170, na qual figuraram como outorgantes-vendedores

N. L. e P. P., representados nos termos do referido mandato por I. C. O., que também compareceu ao ato como outorgada-compradora. Verificou o Senhor Tabelião que consta dos arquivos da unidade apenas o anverso digitalizado da referida Procuração Pública que instruiu o ato notarial. A falsidade da Procuração Pública foi confirmada pelo Senhor Tabelião, no bojo destes autos. Não obstante, o Senhor Titular esclareceu que quando da lavratura do referido instrumento público a serventia se encontrava vaga, tendo a assumido somente em momento posterior. Em apurações internas, não logrou êxito em verificar a responsabilidade pelo arquivamento parcial do ato. Por fim, explicou o Titular que na atualidade, implementou rigoroso procedimento de conferência de documentos. Pois bem. De início, consigno que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos é objeto de apreciação, como pedido de providências, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Nesse sentido, não haverá nestes autos a decretação de nulidade do negócio jurídico, que deverá ser buscado pelos interessados nas vias ordinárias. Ademais, os requerimentos apostos pela parte autora não pertinem à atribuição desta Corregedoria Permanente, devendo ser deduzidos perante as esferas competentes. Feitos tais esclarecimentos, passo à análise do mérito da questão administrativa e correicional. Comprovada a falsidade da Procuração Pública, que fundamentou o instrumento público lavrado nesta Capital, determino o bloqueio definitivo da Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada aos 29.03.2017, inscrita sob o Livro 6238, fls. 167/170, do 7º Tabelionato de Notas desta Capital, ficando vedada a expedição de translados ou extração de cópias sem a autorização desta Corregedoria Permanente, salvo por expressa ordem judicial. No que tange aos cartões de assinatura em nome da outorgada-compradora e procuradora, não há que se falar em bloqueio do registro, uma vez que não se alega nos autos sua falsidade, não havendo indícios de que tenha ocorrido a apresentação de documentos falsos para a abertura da firma. Contudo, ante à fraude reportada, determino que somente se realizem reconhecimentos de firma, com base no referido cartão, por método de autenticidade, com cuidadosa verificação da comparecente e seus documentos, se o caso, até ulterior esclarecimento dos fatos. Relativamente à responsabilidade administrativa, a despeito da falsidade, considerando-se a vacância da unidade à época dos fatos, bem como a impossibilidade de, agora, se apurar eventual culpa ou dolo na atuação dos prepostos nesta esfera administrativa, verifica-se que não há que se falar em ilícito funcional pelo Senhor Titular, que não se encontrava à frente da unidade no período em questão. Por conseguinte, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento disciplinar em face do Senhor Delegatário. Não obstante, faço a observação ao Senhor Titular para que se mantenha atento e cuidadoso na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, reforçando junto deles a importância da zelosa observância das providências acautelatórias antes da realização dos atos de seu mister, de modo a evitar a repetição de situações assemelhadas. Ulteriormente, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como da manifestação de fls. 82/84 e do documento de fls. 85, por e-mail, ao MM. Juízo Corregedor Permanente do 1º Tabelionato de Notas de Guarulhos, SP, para ciência quanto à alegação de falsidade no recibo autenticado de fls. 85, servindo a presente como ofício. Outrossim, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos, servindo a presente sentença de ofício, ao MM. Juízo da 11º Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, desta Capital, para ciência quanto às providências administrativas tomadas por esta Corregedoria Permanente. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Ceará, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência e eventuais providências. Por fim, encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 154/168, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. À míngua de providência censório-administrativa a ser adotada, oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS (OAB 246384/SP)

↑ Voltar ao índice